



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. LÉO MORAES)

Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer causa impeditiva para a concessão da guarda compartilhada, bem como impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou genitores ou qualquer deles e um filho ou fatos outros que indiquem o risco considerável de sua ocorrência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.584. ....

.....  
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho e se encontrando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou em caso de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer dos pais ou genitores contra o outro ou um filho ou risco considerável de sua ocorrência.

§ 2º-A Para os fins do disposto no § 2º do caput deste artigo, considera-se violência doméstica ou familiar qualquer ato que o agente, na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha dolosamente praticado e que importe grave ofensa à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal ou à honra do ofendido.

.....” (NR)



\* c d 2 0 1 2 0 9 8 9 9 0 0 \*



**Art. 2º** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Pùblico sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou genitores ou qualquer deles e um filho ou fatos outros que indiquem risco considerável de sua ocorrência, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A guarda compartilhada de filhos, conforme o disposto no art. 1.584 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), cabe ser decretada pelo juiz como regra geral, não sendo aplicável apenas quando eventuais peculiaridades do caso concreto forem capazes de inviabilizar a sua implementação, haja vista que, às partes, é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício.

Trata-se de inovação advinda das Leis números 11.698, de 13 de julho de 2008, e 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e que decorreu de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual já havia firmado, em diversos acórdãos, entendimento em favor da adoção da guarda compartilhada, que seria a modalidade mais consentânea ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Em muitos casos, é, todavia, impossível ao juiz determinar a guarda compartilhada, tornando-se este modelo inviável.

É o que se verifica quando há a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos pais ou genitores (consoante previsão expressa existente no âmbito do § 2º do caput do art. 1.584 do Código Civil). Ora, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho ao





mesmo tempo em que comprova não ter disponibilidade ou condições de cuidar dele, cabe ao juiz decidir que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita.

As outras hipóteses de inviabilidade da concessão da guarda compartilhada são todas as demais que resultam da apreciação de cada caso concreto.

Dentre essas, incluem-se as situações em que há prova ou indícios de grave ofensa à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal ou à honra de filho ou qualquer dos pais ou genitores ou ainda risco considerável de sua ocorrência, casos estes em que a guarda da criança ou adolescente deve ser entregue àquele que não seja o autor ou responsável pelo fato ou aquele ao qual se impute o risco de praticá-lo.

Nesse sentido, se, num caso concreto, restar demonstrada a ocorrência de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou genitores ou qualquer deles e um filho ou mesmo fatos outros que indiquem risco considerável de que venha a ocorrer, caberá ao juiz deferir, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não autor ou responsável pela violência ou ao qual não se impute o risco aludido.

Em linha com esse raciocínio e no intuito de aprimorar o ordenamento civil positivado, ora propomos o presente projeto de lei, o qual se destina a enunciar expressamente que não será aplicada a guarda compartilhada em caso de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer dos pais ou genitores contra o outro ou um filho ou de risco considerável de sua ocorrência.

Busca-se também, por seu intermédio, prever expressamente que o juiz e o membro do Ministério Público tomarão conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes integrantes do processo de guarda ou qualquer delas e um filho.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aperfeiçoamento da disciplina acerca da guarda de filhos e do rito das ações de guarda serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## Deputado LÉO MORAES